



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.448 - DF (2015/0177683-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALEXANDRE BARBOZA PIRES
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido o descumprimento de normas editalícias, infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da possibilidade da exigência de avaliação psicológica, desde que realizada segundo critérios objetivos e garantindo o recurso administrativo.
3. Incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte interessada não comprovou a similitude fática entre a hipótese contida no acórdão recorrido e aquela tratada nos julgados apontados como paradigmas, nem realizou o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.448 - DF (2015/0177683-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Alexandre Barboza Pires contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Alega não ser razoável a eliminação do concurso público, no qual deixou de apresentar o resultado de um exame por erro de terceiro e que de boa-fé apresentou segunda via demonstrando ter sido realizado mais de um mês antes da data fixada no edital.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.448 - DF (2015/0177683-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a insurgente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto pelo Alexandre Barboza Pires contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO MÉDICA E PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1- O exame psicológico realizado como etapa de concurso público para ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal na qualificação Praça Bombeiro Militar Combatente (QBMG-01) encontra respaldo em lei específica da carreira (Lei n. 7.479/86, com redação dada pelas Leis nºs 11.134/2005 e 12.086/09).

2- O exame psicológico há de se pautar por critérios objetivos e deve haver no edital do certame previsão de reexame das conclusões dos testes por meio da interposição de recurso.

3- O enunciado n. 20 da Súmula de Jurisprudência do TJDFT estabelece que: "A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo". Precedentes do STF.

4- A realização de novo exame médico, mesmo consistente na apresentação de exame oftalmológico não apresentado na data prevista no edital do certame, ensejaria violação ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos, que foram submetidos ao mesmo exame prestado pelo Autor. Precedente do STF.

Remessa oficial provida. Maioria.

Argui o agravante negativa de vigência dos arts. 128, 458 do Código de Processo Civil; 2º, parágrafo único, I, 50, III, da Lei n. 9.784/99; 14 do Decreto n. 6.944/2009, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz que a eliminação do agravante em relação ao exame médico é de toda desarrazoada e desproporcional.

Sustenta que no certame inexistiu estudo prévio em relação ao cargo almejado, sendo certo que no edital não possui os requisitos psicológicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auferidos na avaliação.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 379/383.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 458/460) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O Tribunal de origem concluiu pelo descumprimento das normas editalícias por parte do recorrente, conforme se extrai do acórdão (e-STJ, fls. 294/295):

Deve ser destacado, ainda, que o Autor foi excluído do certame por não ter entregue exame oftalmológico previsto no Edital [...].

Com efeito, não obstante tenha buscado solucionar o problema por meio da apresentação posterior dos exames clínicos faltantes, fato é que o Autor não atendeu às exigências do edital, que consistiam em se apresentar o referido exame na data fixada pela comissão do concurso.

Todavia, mantê-lo no certame apesar do descumprimento das normas editalícias importa alteração da obrigatória exigência de igualdade de condições entre os candidatos que se inscreveram na seleção, o que não pode ser admitido, sob pena de violação ao princípio da isonomia e do art. 37, II, da Constituição da República.

Dessa forma, em havendo o acórdão concluído, com lastro em fatos e provas constantes dos autos, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que foram observados os critérios estabelecidos no edital, nos seguintes termos: o Edital do concurso em questão não violou o comando constitucional acima referido, já que a Lei 9.654/1998 o autorizou a apresentar outros critérios, e estes critérios têm correlação com o exercício profissional do Policial Rodoviário Federal. Da mesma forma, tal regra editalícia não infringiu o § 1º do art. 5º da Lei 8.112/1990, visto que a norma superior a autorizou a estabelecer tais critérios.

2. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ orienta pela inaplicabilidade, em regra, da Teoria do Fato Consumado em matéria de concurso público, em especial para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada, sob pena de perpetuar situação contrária à lei.

Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 30.094/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 12.8.2014, DJe 21.8.2014; AgRg no RMS 42.386/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15.5.2014, DJe 27.5.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.421.963/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2015)

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade da exigência de avaliação psicológica, desde que realizada segundo critérios objetivos e garantindo o recurso administrativo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E OBJETIVIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais ditos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação da súmula 211/STJ.

3. O acórdão do Tribunal de origem, acompanhando jurisprudência do STJ e STF, expressamente consignou haver previsão legal e editalícia para realização do exame psicológico; haver a prova se pautado por critérios objetivos; e não ter ocorrido cerceamento na defesa do candidato na interposição de recursos. Incidência das súmulas 83 e 7 do STJ.

4. Não há falar em princípio da isonomia relativamente a recurso interposto por outro candidato ou inobservância da jurisprudência da Corte, visto não ser possível a análise do mérito recursal, em razão dos óbices processuais.

5. Se os embargos de declaração opostos reiteradamente na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas a rediscussão da matéria examinada, é de manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.385.357/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2013)

Desse modo, ocorre a incidência da orientação fixada pela Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". No caso, o indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO).

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando à demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 2/8/1960, que tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.429/92. [...] 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 999.324/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0177683-6

AgRg no
AREsp 748.448 / DF

Números Origem: 00047576020138070018 00848722220138070001 20130110848723 20130110848723AGS

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE BARBOZA PIRES
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE BARBOZA PIRES
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.